



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone, estabelece a obrigatoriedade de que provedores de aplicações de internet com operações acessíveis no território nacional mantenham representação legal constituída por pessoa jurídica sediada no Brasil. Essa representação necessita ter poderes para atuar em nome do provedor perante autoridades administrativas e judiciais, atender a requisições, prestar informações sobre o funcionamento da aplicação e assumir responsabilidades financeiras decorrentes do descumprimento de obrigações legais. O texto prevê que a identificação da pessoa jurídica e seus contatos sejam disponibilizados de forma clara e permanente nos sítios eletrônicos, impondo sanções em caso de descumprimento, inclusive a suspensão das atividades no país.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Desenvolvimento Econômico; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

A justificação fundamenta a proposta na necessidade de reforçar a responsabilidade jurídica e a transparência dos provedores de aplicações de internet que atuam no território brasileiro, argumentando que a ausência de representação legal formal dificulta a efetivação de decisões judiciais e administrativas, gera insegurança jurídica e compromete a proteção dos direitos dos usuários. Destaca também que a medida se alinha a tendências internacionais de regulação digital, como o *Digital Services Act*, da União Europeia, assegurando que as plataformas operem em conformidade com a legislação nacional e fortaleçam o Estado de Direito no ambiente digital.

Embora a finalidade do projeto, de reforçar a responsabilização de agentes digitais e assegurar a efetividade de decisões estatais, seja legítima e compatível com o interesse público, a proposição não demonstra a necessária adequação e proporcionalidade para justificar a sua aprovação.

A exigência de constituir uma pessoa jurídica sediada no Brasil, com poderes de representação e responsabilidade, cria uma barreira de entrada que afeta de forma desproporcional o ecossistema digital. Esse requisito conflita também com princípios consolidados do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que assegura a liberdade dos modelos de





negócios promovidos na internet. Uma consequência indesejada seria a privação dos usuários brasileiros do acesso a novos serviços e aplicações digitais, já que empresas inovadoras ou de menor porte poderão desistir de ingressar no mercado nacional. Outra consequência seria a consolidação do poder de mercado das grandes plataformas já estabelecidas, que podem absorver os custos advindos da proposta.

A comparação com experiências internacionais revela que normas que obrigam a designação de representantes, como o *Digital Services Act* da União Europeia, fazem parte de regimes regulatórios amplos, dotados de critérios de proporcionalidade, requisitos processuais e gradação conforme o porte e a função do provedor. A simples transposição, sem adaptações, de modelos estrangeiros não justifica a imposição uniforme da mesma obrigação a todos os provedores.

Cabe destacar que o arcabouço jurídico brasileiro já contempla, em distintos diplomas legais, instrumentos que perseguem finalidades correlatas às previstas na proposta, cada qual com regras próprias. O Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Telecomunicações estabelecem mecanismos de responsabilização e de cooperação com as autoridades nacionais, ainda que por vias diversas, conferindo meios adequados para garantir a efetividade da legislação brasileira no ambiente digital e nas relações de consumo.

Assim, diante da sobreposição com normas já existentes, dos riscos de desproporcionalidade normativa e das potenciais barreiras ao ingresso de novos serviços digitais no país, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.575, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

